



Após a apresentação do recurso fora apresentada manifestação do conselho onde pugnava pelo reconhecimento da prescrição do referido processo. Apesar de entendermos como sendo pedido apresentado de forma inadequada (documento apócrifo) vale destacar que não lhe assiste razão, pois a fundamentação jurídica não encontra respaldo nos entendimentos mais modernos acerca do tema "Prescrição".

Neste sentido exige-se a aplicação do Parecer AGE número: 15.047, datado de 24 de setembro de 2010, que possui a seguinte ementa: DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO –MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL. Apresenta a título de conclusões o seguinte:

- 1- Não se reconhece, no âmbito estadual, a prescrição intercorrente em procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de multa. Nesse sentido, Parecer AGE n. 14.897/09 e fundamentos expostos no corpo do presente parecer.
- 2- Lavrado o auto de infração com aplicação concomitante da penalidade, exaure-se o curso do prazo decadencial para a Administração agir.
- 3- Decorrido o prazo de defesa sem manifestação do atuado, constitui-se definitivamente o crédito e se inicia a fluência do prazo prescricional de cinco anos para cobrança.
- 4- Apresentada defesa, somente com a decisão definitiva no procedimento administrativo, ciência do infrator e não pagamento da multa no prazo legal começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para cobrança.
- 4- As conclusões e recomendações em relação aos procedimentos administrativos representativos de situações existentes no âmbito da Autarquia são as constantes dos itens III.1 e III.2.e III.3., supra.



VI – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo infrator, e **CONSIDERANDO** a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo-se a autuação no valor de R\$ 984,13 (novecentos oitenta e quatro reais e treze centavos).

Recomendações a Secretaria Executiva do CA/IEF:

- A - que o processo seja pautado na próxima reunião do conselho de Administração do IEF, observando-se os prazos e procedimentos regimentais;
 - B – que todos os documentos sejam juntados ao processo;
 - C - que todas as folhas do procedimento sejam numeradas.
 - D – Após o julgamento verificar a necessidade da cobrança da reposição florestal.
- É o parecer, SMJ.
- Unai - MG, 21 de agosto de 2013.

Marcos Roberto Batista Guimarães
Analista Ambiental-IEF-M/G
MASP 11509882 - CAB/MG 100.683

Marcos Roberto Batista Guimarães
Mestre em Planejamento e Gestão Ambiental
Analista Ambiental / Jurídico IEF - MG
Masp – 1150988-2 OAB/MG 100.683